



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000393781

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2033448-56.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ESTELA CORREA GUELLIS ALVES DO VALE, é agravado OMNI BANCO S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U." de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente sem voto), FRANCISCO GIAQUINTO E NELSON JORGE JÚNIOR.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N° : 44841

AGRV.N° : 2033448-56.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO

AGTE. : ESTELA COREA GUELLIS ALVES DE VALE

AGDO. : OMINI BANCO S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DA JUSTIÇA. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame:

1.Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a gratuidade da justiça. A agravante alega incapacidade financeira para arcar com as custas processuais.

II. Questão em Discussão:

2. A questão em discussão consiste em verificar a possibilidade de concessão da gratuidade da justiça à agravante.

III. Razões de Decidir:

3. A presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, e a agravante não apresentou documentos suficientes para comprovar a alegada incapacidade financeira, conforme exigido pela magistrada.

IV. Dispositivo e Tese:

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de gratuidade da justiça depende da comprovação da hipossuficiência financeira, que não foi demonstrada pela agravante.

Cuida-se de recurso de agravo de instrumento, interposto contra r. decisão de fls. 93 dos autos do processo de origem, que indeferiu a gratuidade da justiça pleiteada pelo autor.

Sustenta a agravante que não tem condições de suportar os gastos do processo e que, por isso, faz jus à gratuidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Explica que trouxe documentação suficiente para comprovar a hipossuficiência financeira.

Pede, nesses termos, a reforma da r.decisão combatida.

Recurso bem processado, sem resposta.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Com efeito, a condição para a obtenção da gratuidade da justiça está centrada na ausência de condições financeiras que permitam à parte custear o processo, sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família.

O artigo 99, § 3º, do Código de Processo Civil dispõe que, quanto às pessoas naturais, a alegação de insuficiência de recursos tem presunção de veracidade e basta, em regra, para a concessão da gratuidade.

Consta do § 2º do mesmo dispositivo legal o seguinte: *"O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos"*.

Como se depreende dos autos do processo de origem, foi oportunizada a comprovação da alegada hipossuficiência, conforme decisões proferidas às fls. 56-57 e 80, que determinou a juntada de comprovante de renda mensal, da declaração de hipossuficiência, de cópia dos extratos bancários e faturas de cartão de crédito dos últimos três meses.

Porém, a agravante só comprovou que não possui a obrigação de declarar imposto de renda (fls. 88-92 dos autos de origem) e que está sem vínculo empregatício, conforme cópia da carteira de trabalho de fls. 61-67 daqueles autos.

De fato, a agravante injustificadamente deixou de apresentar os documentos apontados pela decisão judicial, sobretudo no que diz respeito aos extratos bancários e faturas de cartão de crédito.

Ressalte-se que os extratos de fls. 68-70 do processo de origem não trazem dados pessoais da autora, a fim de possibilitar a conferência da identidade da autora, e mencionam perfil que começa com a letra "F", diferente da inicial da autora; como, inclusive, foi bem observado pela magistrada de primeiro grau na decisão de fls. 80 do processo de origem, que determinou a juntada de novos extratos.

Frise-se, ainda, que a agravante requereu a concessão de prazo para a devida juntada da documentação, o que foi deferido pela juíza singular (fls. 84), não trazendo a agravante justificativa alguma para descumprir a determinação.

Nesse contexto, não é possível concluir pela hipossuficiência financeira e sobre as fontes de rendimentos da agravante, sem a apresentação dos documentos que foram apontados pela magistrada.

Vale lembrar que a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência é relativa, e que a verificação quanto aos preenchimentos dos requisitos para a gratuidade pode ser aferida mesmo de ofício pelo magistrado (STJ. AgInt no AREsp 1173534/SP,



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Rel. Min. MARCO AURÉLIO BELLIZZE, 3ª Turma, j.20/02/2018; REsp 1584130/RS, Rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, 4ª Turma, j.07/06/2016).

Nesse contexto, diante da impossibilidade de aferição da efetiva situação financeira da agravante, ocasionada por sua própria e injustificada inércia, de rigor a manutenção do indeferimento do pedido de gratuidade da justiça.

Diante do exposto, **nega-se provimento ao recurso.**

ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA
Relatora